



Câmara dos Deputados - Comissão de Defesa do Consumidor

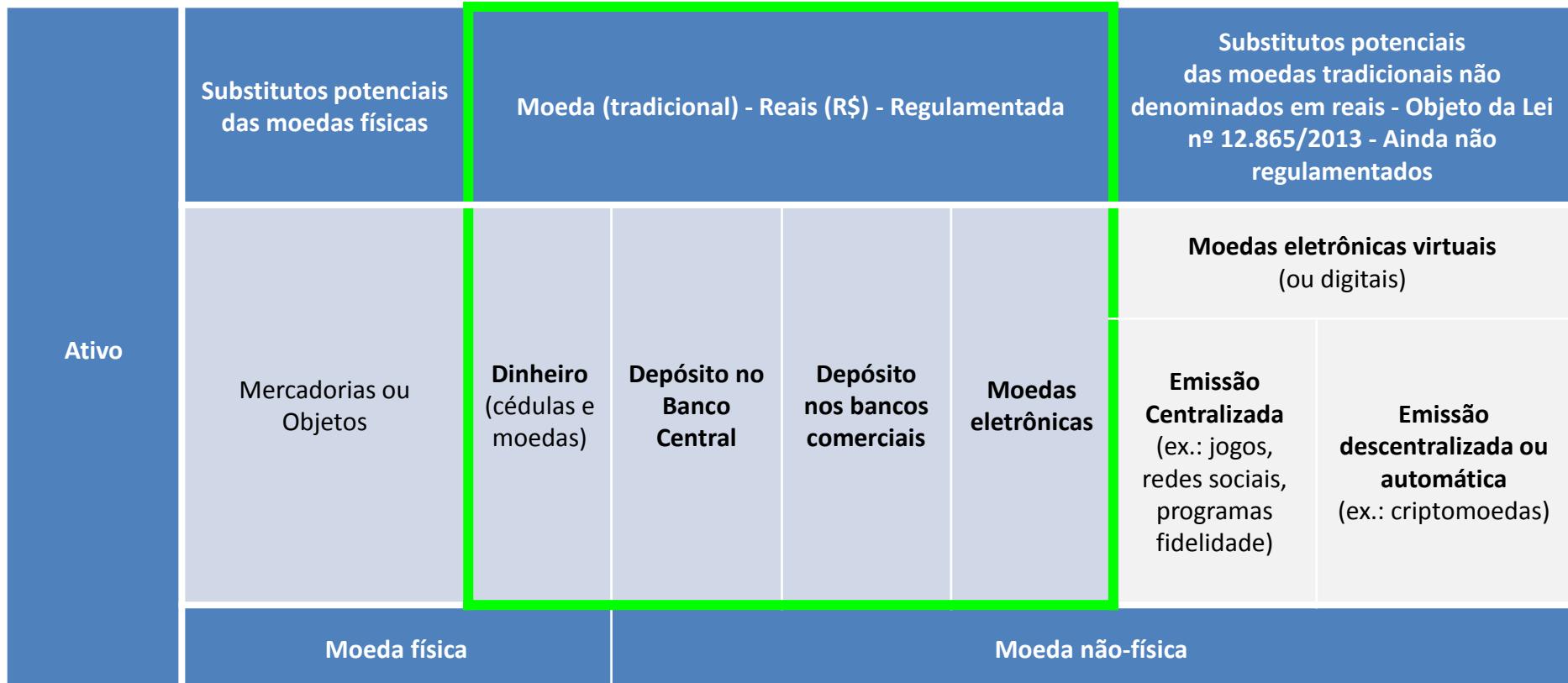
Audiência Pública: Modelo de Negócio das Moedas Virtuais

Brasília, 18.11.2015

Tipos de moedas

Ativo	Substitutos potenciais das moedas físicas	Moeda (tradicional) - Reais (R\$) - Regulamentada				Substitutos potenciais das moedas tradicionais não denominados em reais - Objeto da Lei nº 12.865/2013 - Ainda não regulamentados	
	Mercadorias ou Objetos	Dinheiro (cédulas e moedas)	Depósito no Banco Central	Depósito nos bancos comerciais	Moedas eletrônicas	Moedas eletrônicas virtuais (ou digitais)	
	Moeda física		Moeda não-física				

Tipos de moedas



Comunicado nº 25.306/2014

Moedas virtuais

- “No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.865/2013), o Banco Central está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria – em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento –, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso”
- Lei nº 12.865/2013, art. 6º, § 4º: “Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo”

Lei nº 12.865/2013

- atribui competência ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil para disciplinar arranjos de pagamento, instrumentos de pagamento e moedas eletrônicas
- competência ampla:
 - podem regular, autorizar, supervisionar, adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência, bem como disciplinar os produtos e os serviços
 - podem inclusive estabelecer a abrangência da própria regulação
- moeda eletrônica: recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento
 - regulamentação:
 - Resolução nº 4.282/2013 e Circulares nºs 3.680, 3.681, 3.682 e 3.683, de 2013, e nºs 3.704, 3.705, 3.721, 3.727 e 3.735, de 2014

Medidas vigentes – Resolução nº 3.919/2010

Cartão de crédito

→ classificação dos cartões em duas categorias:

I - básico:

- fornecimento obrigatório
- usado exclusivamente para pagamentos de bens e serviços (função clássica)
- anuidade inferior a de outros cartões de crédito

II - diferenciado:

- além de pagamentos, está associado a programas de benefício e/ou recompensas
- benefícios e/ou recompensas devem ser listados nos contratos e divulgados nos recintos das suas dependências e na internet

Medidas vigentes – Resolução nº 3.919/2010

Cartão de crédito diferenciado

- os benefícios e/ou recompensas devem ser divulgados em tabela específica, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet
- os benefícios e/ou recompensas devem ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente
- os benefícios e/ou recompensas associados a cada cartão devem também ser listados no contrato e detalhados pela instituição emissora quanto à sua forma de utilização

Riscos

→ programas de benefícios e recompensas, caso não transparentes e adequados, podem:

- dificultar a comparação entre as opções de produtos e serviços disponíveis
- levar a decisões não racionais dos consumidores
- prejudicar os mecanismos de formação de preços

Obrigado